



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021**
Empresa Impugnante: **JOAPE INDÚSTRIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ**
N° 00.078.300/0001-93

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2021**, que tem como objeto o: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, CLIMATIZADORES E BEBEDOUROS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

O petítório alega que tem intuito de participar, porém, um dos itens que a empresa tem interesse em participar requer maiores esclarecimentos quanto ao seu descritivo, dessa forma, a mesma realiza impugnação, a fim de, ter maiores esclarecimentos.

Como justificativa de seus argumentos a impugnante apresenta fundamentos jurídicos e jurisprudencial, para que seja garantido a revisão no Termo de Referência.

Eis a síntese dos fatos, passamos ao mérito.

II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação.

Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.



Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração pública, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, bem como a complexidade dos produtos a serem adquiridos.

a) Do Descritivo do Item a Ser Adquirido

Conforme já citado acima, e bem como considerando que o Termo de Referência é de responsabilidade exclusiva da secretaria interessada, esclarecemos a empresa impugnante que todas as questões técnicas abordadas pela empresa foram encaminhadas para o setor de compras, que é o responsável direto pela definição das demandas e elaboração do Termo de Referência que norteará o processo de aquisição.

Diante de referida situação informamos desde já que, após referida análise, a secretaria considerando a atual necessidade do município, bem como considerando que o descritivo não gera qualquer limitação na participação, haja vista que, a questão de consumo trata-se de máximo, o que não impede a participação de produtos mais econômicos, bem como diante do fato de que os equipamentos para uso em paredes servirá para atender demanda já existente, optou por manter o descritivo impugnado, conforme resposta encaminhada ao Departamento de Licitação (**Ofício nº 001/2021**).

Importante destacar que, a decisão pela ratificação dos requisitos e forma de execução, é de responsabilidade exclusiva da secretaria requerente, não competindo ao Pregoeiro ou mesmo à Comissão Permanente de Licitação, questioná-los ou julgar sua conveniência e “vantajosidade”, cumprindo apenas destacar que na resposta encaminhada ao Departamento de Licitações, a secretaria foi enfática ao dizer que:

(...) o descritivo visa atender a necessidade atual do município.

Dessa forma entendemos que, os questionamentos abordados pela empresa foram devidamente sanados, sendo desnecessário qualquer argumento técnico na presente manifestação.

III – DA DECISÃO



Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, com base nas repostas técnicas do Departamento de Compras julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, visto que, o posicionamento do Departamento de Licitações é pela manutenção do descritivo do item impugnado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 18 de janeiro de 2021.

MARISETE M. BARBIERI
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909
Assessor Jurídico



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**OFÍCIO N.º 001/2021
DPTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO.**

Sorriso, 18 de Janeiro de 2021.

Ao,
DPTO. DE LICITAÇÃO
Secretaria Municipal de Administração

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, vimos por meio deste, encaminhar resposta a impugnação oferecida pela empresa JOAPE INDÚSTRIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021. Tendo em vista o exposto pela empresa em relação ao item 9 “CLIMATIZADOR ASPERSOR: APARELHO CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE 10.000 M3H, COM CONSUMO DE ENERGIA DE 1.12 KWH, DIMENSÃO EXTERNA DE 1050X1050X800MM, ABERTURA DA PAREDE 610X860MM E PESO DE 65 KG, INSTALADO NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA”, informamos que o consumo máximo de energia do item é 1,12 KWH, dessa forma, qualquer item que atenda as especificações com menor gasto de energia será aceito. Como também, com relação à quebra de parede indicada pela empresa, não é solicitada no item, onde informamos o tamanho da abertura da parede do item, mas não é exigido que a empresa faça as alterações necessárias para instalação, uma vez que, o equipamento visa atender situações já existentes, ou seja, o descritivo visa atender a necessidade atual do município. Sendo assim, a empresa deverá instalar o item em local indicado, mas não é obrigação da empresa a abertura da parede, ficando a cargo do município. Ficamos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente.


CLAUDIR MIGUEL CLARO
Departamento de Compras e Licitação

Av. Porto Alegre, nº2525, Centro – Sorriso/MT – CEP: 78890-000 | Tel.: (66) 3545-4700